



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 190 /2024

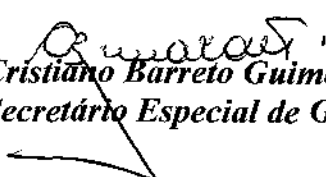
Ref. GAB/SEGOV nº 87 /2024

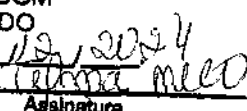
Aracaju, 17 de dezembro de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 84/2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *“Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 7.655, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no âmbito do Estado de Sergipe.”*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 17/12/2024

Assinatura
Telma Pires Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 84/2024

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 7.655, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no âmbito do Estado de Sergipe.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei n.º 7.655, de 17 de junho de*





MENSAGEM Nº 84 / 2024

2013, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no âmbito do Estado de Sergipe.”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei nº 7.655, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no âmbito do Estado de Sergipe.

A alteração disposta no inciso III do § 3º do art. 6º determina que, na hipótese da isenção prevista no inciso VII do “caput” deste artigo, o veículo deverá ser adquirido e registrado no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN exclusivamente em nome da pessoa com deficiência.

Tal alteração objetiva adequar a isenção do IPVA supracitada ao mesmo requisito trazido pela isenção do ICMS na hipótese de aquisição de veículo automotor por pessoas com deficiência física, visual, mental severa





MENSAGEM Nº 8412024

ou profunda, síndrome de Down ou autistas, em consonância com o disposto no Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012 (§ 4º da Cláusula primeira).

Em tempo, a inserção de alguns complementos à Lei nº 7.655, de 17 de junho de 2013, são necessários para assegurar a execução do que foi consagrado através da alteração promovida pela Lei nº 9.517, de 31 de julho de 2024, especialmente no que se refere ao inciso VII do art. 6º.

Na Lei em questão, foi promovida uma alteração no mencionado inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.655, de 17 de junho de 2013, permitindo que a isenção do IPVA para veículos adquiridos para uso exclusivo de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, seja materializada no mesmo patamar da isenção do ICMS, na mesma operação, referenciando condições a serem cumpridas.

Portanto, faz-se necessária a inclusão do § 6º ao art. 6º para estabelecer as condições a serem cumpridas para o usufruto da isenção em tela.

Por sua vez, em relação ao § 4º deste mesmo artigo, a sua exclusão decorre do fato de que essa regra tinha eficácia quando o controle da isenção das motocicletas de até 50cc era feito pelo DETRAN. Atualmente esse benefício é concedido automaticamente pela SEFAZ, sem que seja feita





MENSAGEM Nº 84/2024

essa verificação de infrações de trânsito, fato que torna inaplicável essa condição.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura importante para a Administração Tributária Estadual e, especialmente, para os contribuintes do IPVA.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!





MENSAGEM Nº 8412024

Aracaju, 17 de dezembro de 2024.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 7.655, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no âmbito do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso III do §3º, revogado o § 4º e acrescentado o § 3º-A e §6º, todos do art. 6º da Lei nº 7.655, de 17 de junho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...
.....

§ 3º ...
.....

III - o veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN em nome da pessoa com deficiência.
.....

§ 3º-A. O disposto no inciso III do § 3º não prejudicará o gozo da isenção em relação aos veículos adquiridos e registrados no DETRAN em nome do representante legal ou curador da pessoa com deficiência até 31 de dezembro de 2024.

§ 4º (REVOGADO)
.....

§ 6º Para efeitos do disposto no inciso VII do “caput” deste artigo, serão observadas as seguintes condições:





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

I - o valor do veículo deverá respeitar o limite de isenção do ICMS estabelecido na Legislação Tributária Estadual;

II – quando houver a isenção parcial do ICMS haverá idêntico tratamento em relação ao IPVA, desde que haja o pagamento da Taxa Estadual de Fiscalização e Serviços Diversos – TFSD, instituída pela Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, quando da concessão do benefício.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 6º da Lei nº 7.655, de 17 de junho de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor e produz efeitos a partir da data de sua publicação, exceto em relação ao acréscimo do § 6º do art. 6º da Lei nº 7.655, de 17 de junho de 2013, na redação dada pelo art. 1º desta Lei, que produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e
136º da República.



LEI Nº 7.655
DE 17 DE JUNHO DE 2013

Alterada pela Lei nº 7.951, de 29 de dezembro de 2014
Alterada pela Lei nº 8.045, de 1º de outubro de 2015
Alterada pela Lei nº 8.155, de 21 de novembro de 2016
Alterada pela Lei nº 8.410, de 22 de maio de 2018
Alterada pela Lei nº 8.521, de 24 de abril de 2019
Alterada pela Lei nº 8.609, de 22 de novembro de 2019
Alterada pela Lei nº 9.349, de 29 de dezembro de 2023
Alterada pela Lei nº 9.515, de 31 de julho de 2024
Alterada pela Lei nº 9.517, de 31 de julho de 2024

Estabelece nova disciplina para o
Imposto sobre a Propriedade de
Veículos Automotores – IPVA, no
âmbito do Estado de Sergipe, e dá
providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe
aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no âmbito do Estado de Sergipe, é regido pela presente Lei e pelos atos infralegais de competência do Poder Executivo Estadual que lhe sejam aplicáveis.

Parágrafo único. Considera-se veículo automotor aquele dotado de mecanismo de propulsão própria e que sirva para o transporte de pessoas ou coisas ou para a tração de veículos utilizados para o transporte de pessoas ou coisas.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor.





**LEI Nº 7.655
DE 17 DE JUNHO DE 2013**

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - no dia 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado;

II - na data de sua primeira aquisição pelo consumidor, em se tratando de veículo novo;

III - na data de seu desembaraço aduaneiro, em se tratando de veículo importado diretamente do exterior pelo consumidor;

IV - na data da incorporação do veículo novo ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador;

V - na data em que deixar de ser preenchido requisito que tiver dado causa à imunidade, isenção ou dispensa de pagamento;

VI - na data da arrematação, em se tratando de veículo novo adquirido em leilão;

VII - na data em que estiver autorizada sua utilização, em se tratando de veículo não fabricado em série;

VIII - na data de saída constante da Nota Fiscal de venda da carroceria, quando já acoplada ao chassi do veículo objeto de encarroçamento;

IX - relativamente a veículo de propriedade de empresa locadora:

a) no dia 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado já inscrito no Cadastro de Contribuintes do IPVA deste Estado;

b) na data em que vier a ser locado ou colocado à disposição para locação no território deste Estado, em se tratando de veículo usado registrado anteriormente em outro Estado;

c) na data de sua aquisição para integrar a frota destinada à locação neste Estado, em se tratando de veículo novo.

Parágrafo único. O disposto no inciso IX deste artigo aplica-se à empresa locadora de veículo, independentemente de onde esteja localizado

LEI Nº 7.655
DE 17 DE JUNHO DE 2013

o seu domicílio, sem prejuízo da aplicação das disposições dos incisos II a VIII, do “caput” deste artigo, no que couber.

Art. 4º O imposto será devido no local do domicílio ou da residência do proprietário do veículo neste Estado.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á domicílio:

I - se o proprietário for pessoa natural:

a) a sua residência habitual;

b) se a residência habitual for incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade onde o veículo esteja sendo utilizado;

II - se o proprietário for pessoa jurídica de direito privado:

a) o estabelecimento situado no território deste Estado, quanto aos veículos automotores que a ele estejam vinculados na data da ocorrência do fato gerador;

b) o estabelecimento onde o veículo estiver disponível para entrega ao locatário na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de contrato de locação avulsa;

c) o local do domicílio do locatário ao qual estiver vinculado o veículo na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de locação de veículo para integrar sua frota.

III - qualquer de suas repartições no território deste Estado, se o proprietário ou locatário for pessoa jurídica de direito público.

§ 2º No caso de pessoa natural com múltiplas residências, presume-se como domicílio tributário:

I - o local onde, cumulativamente, possua residência e exerça profissão;

II - caso possua residência e exerça profissão em mais de um local, o endereço constante da Declaração de Imposto de Renda.



LEI Nº 7.655
DE 17 DE JUNHO DE 2013

§ 3º Na impossibilidade de se precisar o domicílio tributário da pessoa natural nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, a autoridade administrativa poderá fixá-lo tomando por base o endereço que vier a ser apurado em órgãos públicos, nos cadastros de domicílio eleitoral e nos cadastros de empresa seguradora e concessionária de serviço público, dentre outros.

§ 4º No caso de pessoas jurídicas de direito privado, não sendo possível determinar a vinculação do veículo na data da ocorrência do fato gerador, nos termos do inciso II do § 1º deste artigo, presume-se como domicílio o local do estabelecimento onde haja indícios de utilização do veículo com predominância sobre os demais estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

§ 5º Presume-se domiciliado no Estado de Sergipe o proprietário cujo veículo estiver registrado no órgão competente deste Estado.

§ 6º Em se tratando de veículo de propriedade de empresa de arrendamento mercantil (leasing), o imposto será devido no local do domicílio ou residência do arrendatário, nos termos deste artigo.

§ 7º Para os efeitos da alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo, equipara-se a estabelecimento da empresa locadora neste Estado, o lugar de situação dos veículos mantidos ou colocados à disposição para locação.

CAPÍTULO III
DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

Art. 5º São imunes ao IPVA os veículos de propriedade:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, que:

a) não distribuam qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a títulos de lucro ou participação no seu resultado;



**LEI Nº 7.655
DE 17 DE JUNHO DE 2013**

b) apliquem integralmente os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais no país;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III - dos templos de qualquer culto.

~~Parágrafo único. A imunidade prevista neste artigo restringe-se aos veículos utilizados em atividades relacionadas com as finalidades da instituição ou delas decorrentes.~~

§ 1º A imunidade prevista neste artigo restringe-se aos veículos utilizados em atividades relacionadas com as finalidades da instituição ou delas decorrentes. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.155, de 21 de novembro de 2016)

§ 2º Aplica-se a imunidade prevista neste artigo as Empresas Públicas Estaduais instituídas e mantidas pelo Poder Público e que prestem serviços públicos. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.155, de 21 de novembro de 2016)

Art. 6º São isentos do pagamento do IPVA:

I - o veículo de Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro;

II - de máquina utilizada exclusivamente na atividade agrícola;

III - de máquina de terraplanagem, empilhadeira, guindaste e demais máquinas utilizadas na construção civil ou por estabelecimentos industriais ou comerciais, para monte e desmonte de cargas;

IV - o veículo rodoviário utilizado na categoria de táxi, de propriedade de motoristas profissionais autônomos ou cooperativados, limitado a 1 (um) veículo por beneficiário, ainda que a propriedade se afigure dependente de termo final de “leasing”;

~~V - o veículo de duas rodas com potência de até 125 cilindradas, limitado a 1 (um) veículo por beneficiário;~~



LEI Nº 7.655
DE 17 DE JUNHO DE 2013

V - o veículo de duas rodas com potência de até 50 (cinquenta) cilindradas, limitado a 01 (um) veículo por beneficiário; (Redação conferida pela Lei nº 8.045, de 1º de outubro de 2015)

~~V-A - os veículos automotores de duas rodas, de fabricação nacional, com motor de capacidade volumétrica superior a 50 (cinquenta) cilindradas, até o limite de 160 (cento e sessenta) cilindradas, de propriedade de pessoa natural, limitado a 1 (um) veículo por beneficiário, desde que atendidos os requisitos do Programa Rode Bem, regulado na forma de lei específica; (Inciso incluído pela Lei nº 9.349, de 29 de dezembro de 2023)~~

V-A - os veículos automotores de duas rodas, de fabricação nacional, com motor de capacidade volumétrica superior a 50 (cinquenta) cilindradas, até o limite de 165 (cento e sessenta e cinco) cilindradas, de propriedade de pessoa natural, limitado a 1 (um) veículo por beneficiário, desde que atendidos os requisitos do Programa Rode Bem, regulado na forma de lei específica; (Redação conferida pela Lei nº 9.515, de 31 de julho de 2024)

VI - os ônibus ou microônibus empregados exclusivamente no transporte público de passageiros, urbano ou metropolitano, devidamente autorizado pelos órgãos competentes;

~~VII - o veículo, cujo valor seja igual ou inferior ao estipulado para fins de isenção do ICMS, aprovado em ato do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, adquiridos para uso exclusivo de portador de deficiência física, visual ou mental;~~

VII - o veículo, novo ou usado, adquirido para uso exclusivo de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, caso o valor do veículo atenda as condições estabelecidas no § 6º deste artigo, observados os demais requisitos definidos em ato do Poder Executivo. (Redação conferida pela Lei nº 9.517, de 31 de julho de 2024) (Vide produção de efeitos conforme Lei nº 9.517, de 31 de julho de 2024)

VIII - o veículo utilizado no combate a incêndio desde que não haja cobrança por esses serviços;

LEI Nº 7.655
DE 17 DE JUNHO DE 2013

IX - a embarcação pertencente a pescador profissional, pessoa física, utilizada na atividade pesqueira artesanal ou de subsistência, comprovada por entidade representativa da classe, limitado a uma embarcação por beneficiário;

X - o veículo de uso terrestre com mais de 15 (quinze) anos de fabricação;

XI - Os veículos rodoviários empregados exclusivamente no Transporte Escolar, com capacidade mínima de 07 (sete) passageiros limitada a 20 (vinte), de propriedade de motorista profissional autônomo ou cooperativado, devidamente habilitado para dirigir este tipo de veículo, limitado a 01 (um) veículo por beneficiário, desde que seja portador de concessão ou permissão do Órgão Municipal competente e comprovadamente registrado na categoria de aluguel junto ao DETRAN/SE. (Inciso incluído pela Lei nº 8.410, de 22 de maio de 2018)

~~§ 1º Para os efeitos do inciso VII deste artigo, considera-se:~~

§ 1º Para os efeitos do inciso VII do “caput” deste artigo, considera-se pessoa com: (Redação conferida pela Lei nº 9.517, de 31 de julho de 2024) (Vide produção de efeitos conforme Lei nº 9.517, de 31 de julho de 2024)

~~I - pessoa portadora de deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;~~

I - deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação conferida pela Lei nº



LEI Nº 7.655
DE 17 DE JUNHO DE 2013

9.517, de 31 de julho de 2024) (Vide produção de efeitos conforme Lei nº 9.517, de 31 de julho de 2024)

~~II – pessoa portadora de deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;~~

II - deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações; (Redação conferida pela Lei nº 9.517, de 31 de julho de 2024) (Vide produção de efeitos conforme Lei nº 9.517, de 31 de julho de 2024)

~~III – pessoa portadora de deficiência mental, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas.~~

III - deficiência mental, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas; (Redação conferida pela Lei nº 9.517, de 31 de julho de 2024) (Vide produção de efeitos conforme Lei nº 9.517, de 31 de julho de 2024)

IV - síndrome de Down, aquela diagnosticada com anomalia cromossômica classificada na categoria Q.90 da Classificação Internacional de Doenças - CID10; (Inciso incluído pela Lei nº 9.517, de 31 de julho de 2024) (Vide produção de efeitos conforme Lei nº 9.517, de 31 de julho de 2024)

V - autismo, aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico e gera a incapacidade de dirigir, caracterizados nas seguintes formas: (Inciso incluído pela Lei nº 9.517, de 31 de julho de 2024) (Vide produção de efeitos conforme Lei nº 9.517, de 31 de julho de 2024)

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolverem anterrelações



LEI Nº 7.655
DE 17 DE JUNHO DE 2013

apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; (Alínea incluída pela Lei nº 9.517, de 31 de julho de 2024) (Vide produção de efeitos conforme Lei nº 9.517, de 31 de julho de 2024)

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. (Alínea incluída pela Lei nº 9.517, de 31 de julho de 2024) (Vide produção de efeitos conforme Lei nº 9.517, de 31 de julho de 2024)

~~§ 2º A condição de pessoa com deficiência mental severa ou profunda será atestada mediante Laudo de Avaliação emitido em conjunto por médico e psicólogo, seguindo os critérios diagnósticos constantes da Portaria Interministerial nº 2, de 21 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Saúde e do Secretário Especial dos Direitos Humanos, ou outra que venha a substituí-la, emitido por prestador de:~~

§ 2º A condição de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou autismo será atestada mediante Laudo de Avaliação emitido em conjunto por médico e psicólogo, seguindo os critérios diagnósticos constantes da Portaria Interministerial nº 2, de 21 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Saúde e do Secretário Especial dos Direitos Humanos, ou outra que venha a substituí-la, emitido por prestador de: (Redação conferida pela Lei nº 9.517, de 31 de julho de 2024) (Vide produção de efeitos conforme Lei nº 9.517, de 31 de julho de 2024)

I - serviço público de saúde;

II - serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º-A A condição de pessoa com síndrome de Down será atestada mediante Laudo de Avaliação emitido por médico prestador de: (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.517, de 31 de julho de 2024) (Vide produção de efeitos conforme Lei nº 9.517, de 31 de julho de 2024)

I - serviço público de saúde; (Inciso incluído pela Lei nº 9.517, de 31 de julho de 2024) (Vide produção de efeitos conforme Lei nº 9.517, de 31 de julho de 2024)



LEI Nº 7.655
DE 17 DE JUNHO DE 2013

II - serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS). (Inciso incluído pela Lei nº 9.517, de 31 de julho de 2024) (Vide produção de efeitos conforme Lei nº 9.517, de 31 de julho de 2024)

~~§ 3º O portador de deficiência física beneficiário da isenção prevista no inciso VII deste artigo atenderá, ainda, as seguintes condições:~~

§ 3º A pessoa com deficiência, síndrome de Down ou autismo, beneficiária da isenção prevista no inciso VII do “caput” deste artigo, atenderá, ainda, as seguintes condições: (Redação conferida pela Lei nº 9.517, de 31 de julho de 2024) (Vide produção de efeitos conforme Lei nº 9.517, de 31 de julho de 2024)

I - quando estiver habilitado a dirigir, o veículo deverá estar especialmente adaptado à condição do beneficiário, conforme laudo médico expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Sergipe - DETRAN/SE;

II - quando estiver inapto a dirigir, esta circunstância deverá constar do laudo médico, hipótese em que poderão ser indicados até 03 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe esse fato à repartição do seu domicílio fiscal;

III - o veículo automotor será adquirido ou arrendado em nome do portador da deficiência ou de seu representante legal e, no caso dos interditos, pelos curadores.

§ 4º O disposto no inciso V do “caput” deste artigo somente se aplica aos veículos que não tenham sofrido qualquer infração de trânsito no exercício imediatamente anterior ao da concessão da isenção.

§ 5º O disposto no inciso XI do “caput” deste artigo somente se aplica aos veículos que estejam em situação regular perante o Fisco Estadual, o Departamento Estadual de Trânsito e o Departamento Estadual de Rodovias no exercício imediatamente anterior ao da concessão da isenção. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.410, de 22 de maio de 2018)

Art. 7º As imunidades de que trata o art. 5º terão eficácia imediata e o reconhecimento das isenções a que se refere o art. 6º desta Lei, se dará conforme dispuser ato do Poder Executivo Estadual.



LEI Nº 7.655
DE 17 DE JUNHO DE 2013

Parágrafo único. Verificado pela fiscalização ou autoridade responsável pelo registro e licenciamento, inscrição ou matrícula do veículo, que o requerente não preenchia ou deixou de preencher as condições exigidas para o gozo da imunidade ou isenção, e desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação, o interessado será notificado a recolher o imposto devido.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 8º A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese dos incisos I, V, e IX, alíneas “a” e “b”, do art. 3º desta lei, o valor de mercado do veículo usado constante da tabela de que trata o § 1º deste artigo;

II - na hipótese do inciso II e IX, alínea “c”, do art. 3º desta lei, o valor total constante do documento fiscal de aquisição do veículo pelo consumidor;

III - na hipótese do inciso III do art. 3º desta lei, o valor constante do documento de importação, acrescido dos valores dos tributos devidos e demais despesas decorrentes da importação, ainda que não recolhidos pelo importador;

IV - na hipótese do inciso IV do art. 3º desta lei:

a) para o fabricante, o valor médio das operações com veículos do mesmo tipo que tenha comercializado no mês anterior ao da ocorrência do fato gerador;

b) para o revendedor, o valor da operação de aquisição do veículo, constante do documento fiscal de aquisição, inclusive o valor do frete;

c) para o importador, o valor a que se refere o inciso III deste artigo.

V - na hipótese do inciso VI do art. 3º desta Lei, o valor da arrematação, acrescido das despesas cobradas ou debitadas do arrematante e dos valores dos tributos incidentes sobre a operação, ainda que não recolhidos;



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003500320039003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 17/12/2024 15:56

Checksum: 4579424E0DCDEA00D0FFB0BCE75FA1BBDA66FA351BEA20560F36E3B583EF5FC3



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003500320039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.